SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165259 - DF (2026/0028311-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
		CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
AGRAVADO	:	GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
		THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO DE PROVA IMPERTINENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 17-A DA LEI 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, uma vez que é o destinatário da prova, sendo livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o fato da recorrida não utilizar a plataforma digital TISS não desconstituiu o crédito.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de desconstituição do crédito exigiria a análise das cláusulas contratuais, a fim de se averiguar se há nos autos cláusula de decadência convencional ou exceção de contrato não cumprido, o demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61134553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 818169dc-00f9-4cdf-9d62-11d5133564b3

5. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 818169dc-00f9-4cdf-9d62-11d5133564b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165259 - DF (2026/0028311-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
		CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
AGRAVADO	:	GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
		THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO DE PROVA IMPERTINENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 17-A DA LEI 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, uma vez que é o destinatário da prova, sendo livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o fato da recorrida não utilizar a plataforma digital TISS não desconstituiu o crédito.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de desconstituição do crédito exigiria a análise das cláusulas contratuais, a fim de se averiguar se há nos autos cláusula de decadência convencional ou exceção de contrato não cumprido, o demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60775115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:04
Código de Controle do Documento: 7a59deef-8ad3-4d83-afcb-83309c918f7d

5. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE** contra decisão proferida pela presente relatoria, às fls. 467-473, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois na hipótese tem-se a pretensão de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não o reexame do acervo probatório. Narra que é fato incontroverso que a prestadora não apresentou guia/fatura no sistema, tampouco submeteu o item à auditoria no prazo contratual de 90 dias. A análise desse ponto é mera qualificação jurídica dos fatos delineados na origem.

Assevera que, quanto à tese de cerceamento de defesa, não incide a Súmula 83 do STJ, pois os precedentes são distintos do caso concreto, uma vez que tratam de julgamento antecipado da lide em hipóteses genéricas. Sustenta que a prova pericial indeferida não era diligência protelatória, mas prova essencial à aferição do cumprimento das obrigações.

Sustenta prequestionamento implícito do art. 17-A da Lei n. 9.656/1998, devendo ser afastadas as Súmulas 282 e 356 do STF.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 484-494, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança pelo procedimento comum, movida por GADALI MEDICAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO - HOSPITALARES LTDA, ora recorrida, em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ora recorrente.

A autora alegou ter celebrado contrato de compra e venda de produtos médico-hospitalares, entregue o material e não recebido o pagamento devido. Sustentou que a ré permaneceu inadimplente, apesar das tentativas de solução extrajudicial, e propôs ação de cobrança para receber R$ 5.439,68, com base na nota fiscal 117.559 e em planilhas de atualização do débito.

A sentença indeferiu a produção de prova pericial, julgou o feito maduro (art. 355, I, CPC), rejeitou as preliminares de coisa julgada e de inépcia, reconheceu a relação contratual e a inadimplência e condenou a ré ao pagamento de R$ 5.000,00, com correção e juros especificados; aplicou o art. 373, II, CPC quanto ao ônus da prova, resolveu o mérito (art. 487, I, CPC) e fixou honorários em 15% (art. 85, § 2º, CPC) (e-STJ, fls. 195-199).

Documento eletrônico VDA60775115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:04
Código de Controle do Documento: 7a59deef-8ad3-4d83-afcb-83309c918f7d

No acórdão, a 3ª Turma Cível negou provimento à apelação: afastou a coisa julgada por ausência de tríplice identidade, não reconheceu cerceamento de defesa ante suficiência dos documentos (art. 355, I, CPC), admitiu a juntada em réplica para contrapor a contestação e considerou a inadimplência incontroversa, mantendo o pagamento devido; majorou honorários para 12% (art. 85, § 11, CPC). Os embargos de declaração foram rejeitados, por inexistência de omissão, com referência aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 260-268).

Nos termos do acórdão:

> "[...]
> ***A matéria debatida nos autos, ao contrário do que alega a Apelante, dispensa a produção de prova pericial, porque as ilegalidades apontadas poderiam ser inferidas dos documentos já coligidos aos autos.***
> *Como bem destacou o Magistrado a quo ao indeferir o pedido de produção de provas, 'cinge-se a controvérsia ao cumprimento ou não das cláusulas contratuais para faturamento, de forma a justificar a cobrança, que, aliás, é de um único produto, utilizado na cirurgia do paciente, sendo, assim, indevida a produção de prova pericial para a análise documental, e desnecessária a dilação probatória para o julgamento da lide. A diligência pleiteada pela ré serviria apenas para postergar a solução da lide, comprometendo o direito das partes à razoável duração do processo (arts. 4º e 139, II, do CPC), o que implica a sua imperiosa rejeição (artigo 370, parágrafo único, do CPC).'*
> *Ademais, o art. 370 do Código de Processo Civil permite ao juiz condutor do processo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis ao julgamento da lide.*
> *Desse modo, considerando-se o juiz apto a decidir com os elementos de prova colacionados aos autos, o julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do art. 355, I, do CPC, era medida que se impunha.*
> *Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.*
> [...]
> *Mérito*
> *Em síntese, a Apelante diz que houve o descumprimento das cláusulas contratuais para o faturamento do produto, pois não foi apresentada a guia/ fatura no sistema, nem consta dos autos tê-la apresentado fisicamente diretamente na GEAP, dentro do prazo contratual de 90 (noventa) dias após a efetiva prestação do serviço, em flagrante inadimplemento contratual.*
> *A Apelante não tem razão.*
> [...]
> *Extrai-se dos autos que a Apelada forneceu produto médico/hospitalar à Ré, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a nota fiscal Id. 70193489, que indica o produto e a data do seu fornecimento.*
> ***Os documentos acostados aos autos confirmam a aquisição do produto e o seu fornecimento à Ré.***
> ***Ressalto que o fato de a Autora não ter utilizado a plataforma do Digita TISS para cobrar o débito não tem o condão de desconstituir o crédito alegado, sobretudo por ter demonstrado dificuldades de acesso ao sistema.***
> *Nos e-mails acostados ao Id. 70193765, a assistente comercial da Apelada aponta que solicitou auxílio para a inclusão da nota fiscal no portal eletrônico, porém, a Apelante enviou um manual que não esclareceu o processo. Pontuou, ainda, que tentou, por várias vezes, contato telefônico em busca de ajuda e não obteve retorno.*
> *Em igual sentido, é incabível o redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito pretendido pela Apelante, por não ter a demora na cobrança da dívida decorrido de sua desídia. Portanto, comprovada a relação jurídica que originou a dívida, é devido o correspondente pagamento, pois a parte Apelante não conseguiu desconstitui-la, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.*

Documento eletrônico VDA60775115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:04
Código de Controle do Documento: 7a59deef-8ad3-4d83-afcb-83309c918f7d

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTOà Apelação." (fls. 259-268)

Consoante consignado na decisão monocrática, quanto à tese de cerceamento de defesa, a Corte de origem concluiu que: "***A matéria debatida nos autos, ao contrário do que alega a Apelante, dispensa a produção de prova pericial, porque as ilegalidades apontadas poderiam ser inferidas dos documentos já coligidos aos autos.*** *Como bem destacou o Magistrado a quo ao indeferir o pedido de produção de provas, cinge-se a controvérsia ao cumprimento ou não das cláusulas contratuais para faturamento, de forma a justificar a cobrança, que, aliás, é de um único produto, utilizado na cirurgia do paciente, sendo, assim, indevida a produção de prova pericial para a análise documental, e desnecessária a dilação probatória para o julgamento da lide. A diligência pleiteada pela ré serviria apenas para postergar a solução da lide, comprometendo o direito das partes à razoável duração do processo (arts. 4º e 139, II, do CPC), o que implica a sua imperiosa rejeição (artigo 370, parágrafo único, do CPC).”*

Diante disso, observa-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O julgamento antecipado da lide e o consequente indeferimento de provas não configuram cerceamento de defesa, quando o Tribunal de origem entender estar o feito devidamente instruído.

Assim, quanto à matéria, incide a Súmula 83 do STJ.

No que tange à alegada violação aos arts. 476, 421 e 422, todos do CC, sob os fundamentos de que a exigibilidade do crédito estaria condicionada à apresentação dos valores no prazo de 90 dias à auditoria, havendo perda do direito de requerer o montante pela não apresentação no prazo contratual, por configurar decadência convencional e, eventualmente, exceção de contrato não cumprido, razão não assiste a recorrente.

Nos termos da decisão atacada, o Tribunal de origem reconheceu que: ***(i)*** os documentos acostados confirmam a aquisição dos produtos pela parte recorrente; ***(ii)*** o fato de a recorrida não utilizar a plataforma digital TISS não desconstituiu o crédito.

No mesmo sentido da decisão atacada, a reanálise da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de desconstituição do crédito exigiria a análise das cláusulas contratuais, a fim de se averiguar se há nos autos cláusula de decadência convencional ou exceção de contrato não cumprido, o que demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, nos termos da decisão monocrática, não houve prequestionamento implícito do art. 17-A da Lei 9.656/1998, pois o dispositivo não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foi alvo de embargos declaratórios. Assim, incidente o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, também, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Documento eletrônico VDA60775115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:04
Código de Controle do Documento: 7a59deef-8ad3-4d83-afcb-83309c918f7d

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:04
Código de Controle do Documento: 7a59deef-8ad3-4d83-afcb-83309c918f7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.165.259 / DF

Número Registro: 2026/0028311-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07505573820248070001 7505573820248070001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
	CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
AGRAVADO	: GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
	THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
	CAMILLA RIBEIRO BECKER - DF061891
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA61046175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: f038ee52-0b31-4b55-a486-262329ed8fb2

GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: f038ee52-0b31-4b55-a486-262329ed8fb2